

*Lei nº 177/96*

*"Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências."*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÍTIO NOVO, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais.**

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei :

**CAPÍTULO I  
SEÇÃO I  
DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º** - Fica instituído o Fundo Municipal de saúde que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde, que compreendem:

- I - O atendimento à saúde universalizado, integralizado, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;
- IV - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

**CAPÍTULO II  
SEÇÃO I  
DA VINCULAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 2º** - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Saúde.

**SEÇÃO II  
DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL.**

**Art. 3º** - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - Nomear o coordenador do Fundo Municipal de Saúde.
- II - Delegar competência ao Secretário Municipal de Saúde para gerir o Fundo.

**SEÇÃO III  
DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE**

**Art. 4º** - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde :

- I - gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde, o qual indicará 03 (três) membros;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;
- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e

despesas do Fundo;

V - encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - assinar cheques com o responsável pela tesouraria;

VIII - ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

IX - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

#### **SEÇÃO IV DA COORDENAÇÃO DO FUNDO**

**Art. 5º - São atribuições do Coordenador do Fundo :**

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com cunho ao Fundo;

IV - encaminhar à contabilidade geral do município :

a - mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas ;

b - trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c - anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo.

V - firmar, com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidas ao Secretário Municipal de Saúde;

VII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - apresentar ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX - manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado, na forma mencionada no inciso anterior;

XI - manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de saúde;

XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela rede municipal de saúde;

#### **SEÇÃO V DOS RECURSOS DO FUNDO**

**Art. 6º - São receitas do Fundo :**

I - as transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social e do orçamento

Estadual, como decorrência do que dispõe o Art. 30, VII da Constituição Federal.

- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
- III - o produto de convênios firmados com outras entidades financeiradoras;
- IV - o produto da arrecadação da taxa de fiscalização sanitária e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao código sanitário municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;
- V - as parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força de lei e de convênios no setor;
- VI - doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - as receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agencia de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - a aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

- 1 - da existencia de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
- 2 - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.

Parágrafo 3º - as liberações de receitas por parte do município, conforme estipulada nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até no máximo o 10º ( décimo ) dia útil do mês seguinte à aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.

### **SUBSEÇÃO I DOS ATIVOS DO FUNDO**

**Art. 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde :**

- I - disponibilidade monetária em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas ;
  - II - direitos que porventura vier a constituir;
  - III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;
  - IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao sistema de saúde;
  - V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município.
- Parágrafo único - anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

### **SUBSEÇÃO II DOS PASSIVOS DO FUNDO**

**Art. 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema municipal de saúde.**

### **SEÇÃO VI DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE**

#### **SUBSEÇÃO I DO ORÇAMENTO**

**Art. 9º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais, observados o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.**

Parágrafo 1º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do

município, em obediencia ao princípio da unidade.

Parágrafo 2º - o orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

### **SUBSEÇÃO II DA CONTABILIDADE**

**Art. 10º** - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

**Art. 11º** - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

**Art. 12º** - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo 1º - a contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços;

Parágrafo 2º - entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - as demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do município.

### **SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

#### **SUBSEÇÃO I DA DESPESA**

**Art. 13º** - Immediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de saúde.

Parágrafo único - as cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

**Art. 14º** - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo único - para os casos de insuficiencia e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

**Art. 15º** - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de :

I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações de pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art. 1º da presente lei;

III - pagamento pela prestação de serviços e entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 199 da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao

desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no Art. 1º da presente lei.

### **SUBSEÇÃO II DAS RECEITAS**

**Art. 16º** - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 17º** - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

**Art. 18º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cobrir as despesas de implantação do Fundo de que trata a presente lei.

Parágrafo único - As despesas a serem atendidas pelo presente crédito correrão à conta do código de despesa 4130, investimento em regime de Execução Especial, as quais serão compensadas com os recursos oriundos do art.43,§ e§ da Lei Federal nº 4.320 / 64.

**Art. 19º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sítio Novo - MA, 02 de Janeiro de 1997

  
João Alfredo do Nascimento

**Prefeito      Municipal**